

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Letras
Especialização em Linguagem Jurídica

Yuri Gabriel Almeida Costa

**A Linguagem Jurídica nas Decisões Trabalhistas: Um Obstáculo ao Acesso à
Justiça?**

Belo Horizonte
2025

Yuri Gabriel Almeida Costa

**A Linguagem Jurídica nas Decisões Trabalhistas: Um Obstáculo ao Acesso à
Justiça?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Especialização em Linguagem Jurídica da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para o grau de Especialista em Linguagem Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Francisco Dias

Belo Horizonte

2025



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

ATA

FALE - SECRETARIA GERAL

ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Nome do(a) aluno(a): Yuri Gabriel Almeida Costa

Matrícula: 2023655360

Às 16:00 horas do dia 14 de junho de 2025, reuniu-se, na Faculdade de Letras da UFMG, a Comissão Examinadora indicada pela Coordenação do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica, para avaliar, em exame final, o trabalho intitulado “A Linguagem Jurídica nas decisões trabalhistas: Um obstáculo ao acesso à Justiça?”, como requisito final para obtenção do Grau de Especialista em Linguagem Jurídica. Abrindo a sessão, a Comissão Examinadora, após dar conhecimento aos presentes do teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra ao candidato para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores com a respectiva defesa da candidata. Em seguida, a Comissão se reuniu, sem a presença do candidato e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Foram atribuídas as seguintes indicações:

Profa. Ana Larissa Adorno Marciotto Oliveira indicou a aprovação do candidato;

Prof. Lucas Willian Oliveira Marciano indicou a aprovação do candidato;

Pelas indicações, o candidato foi aprovado.

Nota: 80,00

O resultado final foi comunicado publicamente ao candidato pela banca. Nada mais havendo a tratar, a banca encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ATA, que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.

O trabalho atende aos requisitos do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Larissa A Marciotto Oliveira, Coordenador(a) de curso de pós-graduação**, em 19/06/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Willian Oliveira Marciano, Usuário Externo**, em 21/06/2025, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4312896** e o código CRC **508C0C9B**.

Dedico este trabalho à minha mãe, Maria Aparecida, cuja paixão pela linguagem e sensibilidade de professora linguista foram luz e norte neste caminho. Juntamente ao meu pai, Rogério, agradeço por cada conselho, por lapidarem minhas palavras e por lembrarem-me que a clareza é também um ato de amor.

À minha noiva, Vitória, que dividiu comigo não apenas o tempo, mas também os sonhos, entendendo cada ausência e celebrando cada pequena conquista.

E a todas as horas de estudo e dedicação, que se transformaram em aprendizado e crescimento — não apenas acadêmico, mas de vida.

Resumo

Este projeto tem como objetivo analisar a linguagem jurídica utilizada em decisões trabalhistas — incluindo sentenças, acórdãos e decisões monocráticas — sob a ótica do acesso à justiça. Observa-se que, frequentemente, o vocabulário técnico adotado no meio jurídico torna essas decisões de difícil compreensão para leigos, especialmente no primeiro grau de jurisdição, onde se admite o *jus postulandi*. Essa barreira linguística pode comprometer o pleno exercício do direito à justiça por parte de empregados e empregadores. Assim, a pesquisa se justifica pela necessidade de garantir que o acesso à justiça seja efetivo, o que requer uma linguagem judicial clara e acessível. Adota-se uma abordagem qualitativa, com ênfase na análise documental de decisões judiciais. Espera-se que os resultados permitam identificar boas práticas e propor medidas que promovam maior clareza e compreensão na linguagem jurídica utilizada no âmbito da Justiça do Trabalho.

Palavras-chaves: linguagem jurídica; acesso à justiça; justiça do trabalho.

Abstract

This project aims to analyze the legal language used in labor decisions — including sentences, rulings and single-judge decisions — from the perspective of access to justice. It is observed that, frequently, the technical vocabulary adopted in the legal field makes these decisions difficult for laypeople to understand, especially in the first instance of jurisdiction, where *jus postulandi* is admitted. This linguistic barrier can compromise the full exercise of the right to justice by employees and employers. Thus, the research is justified by the need to ensure that access to justice is effective, which requires clear and accessible judicial language. A qualitative approach is adopted, with documentary analysis of judicial decisions and a literature review. It is expected that the results will allow the identification of good practices and propose measures that promote greater clarity and understanding in the legal language used in the context of Labor Justice.

Keywords: legal language; access to justice; labor justice.

Sumário

1. Introdução.....	9
2. Justificativa	11
3. Linguagem Jurídica e Acesso à Justiça do Trabalho.....	13
6. Uso do Latim no Direito do Trabalho	15
6.1 Uso da expressão “ <i>horas in itinere</i> ”.....	16
7. O Uso dos Embargos de Declaração na CLT	18
8. Sentença-poema.....	20
9. Conclusão.....	26
10. Referências Bibliográficas	27

Introdução

A linguagem jurídica utilizada nas decisões trabalhistas desempenha um papel crucial no acesso à justiça, especialmente em um contexto em que muitos trabalhadores e empregadores possuem limitações quanto à compreensão de textos técnicos e jurídicos. Este trabalho busca investigar se o vocabulário técnico e o estilo rebuscado presente nas decisões judiciais do âmbito trabalhista representam obstáculos à compreensão e, conseqüentemente, ao acesso efetivo à justiça pelas partes envolvidas.

Neste estudo, analisamos algumas decisões judiciais trabalhistas, em especial as decisões de primeira instância, uma vez que, no primeiro grau, a possibilidade do *jus postulandi* permite que as partes atuem sem representação jurídica. Essa característica reforça a necessidade de que as decisões sejam claras e acessíveis, pois o público-alvo imediato pode não ter conhecimento jurídico suficiente para interpretar textos técnicos e rebuscados.

Embora estudos anteriores, como de Balbino Júnior (2018), tenham discutido a complexidade da linguagem jurídica e suas implicações no acesso à justiça, poucos abordam especificamente o impacto dessa linguagem no Direito do Trabalho, um ramo marcado pela proteção ao trabalhador hipossuficiente. A contribuição deste trabalho está em conectar análises linguísticas às especificidades do Direito do Trabalho, com foco nas sentenças judiciais, e propor soluções concretas que favoreçam a compreensão por trabalhadores e empregadores. O estudo se diferencia ao realizar uma análise textual detalhada de decisões reais dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), promovendo uma abordagem prática e orientada para resultados.

Pesquisas existentes sobre acesso à justiça, como a do Conselho Nacional de Justiça (2021), e estudos críticos sobre a linguagem jurídica, oferecem bases importantes para esta investigação. No entanto, há uma lacuna na literatura ao abordar a relação entre linguagem e acesso à justiça no âmbito trabalhista de maneira aprofundada e prática. Este trabalho, portanto, busca preencher essa lacuna ao combinar uma revisão

teórica robusta com uma análise aplicada e recomendações objetivas.

O objetivo geral do presente trabalho é avaliar o impacto da linguagem jurídica empregada nas decisões trabalhistas no acesso à justiça, com foco em sua clareza e acessibilidade.

Já os objetivos específicos são: Analisar sentenças, acórdãos e decisões monocráticas no âmbito da Justiça do Trabalho, com foco na linguagem jurídica empregada; Identificar os termos técnicos mais recorrentes nessas decisões e avaliar se são devidamente explicados ou contextualizados, considerando a compreensão por parte de leigos; Propor diretrizes que favoreçam o uso de uma linguagem mais clara, acessível e inclusiva nas decisões judiciais trabalhistas, promovendo efetivamente o direito ao acesso à justiça.

Justificativa

O tema "*A Linguagem Jurídica nas Decisões Trabalhistas: Um Obstáculo ao Acesso à Justiça?*" é de grande relevância, considerando que o Direito do Trabalho é frequentemente utilizado por indivíduos em situações de vulnerabilidade econômica e social. A linguagem jurídica técnica, muitas vezes rebuscada e inacessível, pode representar uma barreira significativa para o entendimento das decisões judiciais pelas partes envolvidas, especialmente em casos de trabalhadores que exercem o direito ao *jus postulandi* no primeiro grau de jurisdição.

A clareza e a simplicidade na comunicação jurídica são essenciais para garantir que os destinatários das decisões compreendam não apenas seus direitos e deveres, mas também os fundamentos que sustentam as decisões judiciais. Isso é indispensável para a efetivação do princípio do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, e para a promoção da igualdade entre as partes no processo.

Além disso, o estudo se justifica pela possibilidade de propor melhorias práticas na linguagem das decisões trabalhistas, contribuindo para a democratização da justiça e o fortalecimento da cidadania. A análise de sentenças, acórdãos e decisões monocráticas de tribunais superiores permitirá identificar os pontos críticos da linguagem jurídica, fomentando o debate acadêmico e profissional sobre a necessidade de mudanças estruturais na redação das decisões.

A pesquisa aborda uma lacuna na literatura jurídica, que, apesar de explorar a linguagem técnica do direito de forma ampla, raramente se debruça sobre a aplicação desse tema no contexto específico do Direito do Trabalho e suas peculiaridades, como o *jus postulandi* e o princípio da proteção ao trabalhador.

A relevância deste estudo reside no fato de que o Direito do Trabalho lida frequentemente com indivíduos em condições de vulnerabilidade social e econômica. A linguagem excessivamente técnica pode perpetuar desigualdades, dificultando o entendimento de direitos e deveres, além de comprometer o princípio da proteção.

Assim, ao investigar o tema, busca-se promover maior eficiência e equidade no acesso à justiça trabalhista.

1. Linguagem Jurídica e Acesso à Justiça do Trabalho

Assegurado pela Carta Magna, também denominada “Constituição Cidadã”, promulgada em 1988, o acesso à justiça é condição primordial para a efetividade de todos os demais direitos sociais e individuais (BRASIL, 1988, art. 5º). É garantido a todo cidadão o amplo direito de exigir o cumprimento da justiça quando percebe ter sido lesado em qualquer circunstância da vida pessoal ou em sociedade.

No âmbito trabalhista, geralmente marcado por desigualdades socioeconômicas entre empregador e empregado, a Justiça do Trabalho exerce papel decisivo na solução de conflitos. Contudo, mesmo empenhada em assegurar os direitos das partes e ampliar a efetividade do sistema, muitos trabalhadores deparam-se com obstáculos na compreensão de seus direitos plenos. Dentre essas barreiras, destaca-se a linguagem jurídica excessivamente técnica presente em sentenças e acórdãos, que exclui aqueles que não dominam seus códigos formais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 55).

Um exemplo emblemático dessa especialização processual é o instituto do *jus postulandi*, previsto no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que confere a empregados e empregadores a faculdade de postular pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, sem necessidade de advogado (BRASIL, 1943, art. 791). Embora tenha nascido como forma de compensar a hipossuficiência do trabalhador, sua eficácia prática é reduzida pela própria complexidade dos atos processuais: a ausência de patrocínio técnico torna ainda mais difícil a compreensão de prazos, requisitos e formalidades (MARANHÃO apud GIGLIO, 2013). Outrossim, a Súmula 425 do TST reafirma que o *jus postulandi* limita-se às Varas e Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando ações rescisórias, mandado de segurança e recursos de competência do TST (TST, Súmula 425, 2010).

Apesar do relevante valor teórico do *jus postulandi* como instrumento de democratização do acesso à Justiça, não há estudos quantitativos que indiquem a proporção de processos em que as partes efetivamente utilizam esse mecanismo sem assistência profissional. Pesquisa dedicada ao *jus postulandi* na Justiça do Trabalho realizada por

Oliveira e Nokata (2024), concluiu que a ausência de representante legal nos autos enfraquece a eficácia do processo, comprometendo a igualdade entre as partes.

Seguindo esse paralelo, em pesquisa realizada na 2ª Vara do Trabalho de Imperatriz/MA, observou-se que a utilização do *jus postulandi* depende da complexidade da causa. A magistrada entrevistada destacou que, em casos mais simples, a ausência de advogado não compromete significativamente a defesa, mas em demandas mais complexas, a falta de assistência jurídica prejudica a efetividade da defesa, evidenciando a limitação prática do instituto (CONTEÚDO JURÍDICO, 2019).

Não foram identificados outros estudos sobre esta questão. Portanto, essa lacuna sugere a necessidade de futuras investigações empíricas que mensurem a utilização efetiva do *jus postulandi* em âmbito nacional.

Além disso, estudos como o de Vianna e Macedo Júnior (2021), apontam que, com a crescente complexidade das relações de trabalho e a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), o exercício do *jus postulandi* torna-se cada vez mais desafiador para as partes não representadas. A ausência de domínio técnico e familiaridade com os procedimentos eletrônicos pode dificultar o acesso efetivo à justiça, especialmente para trabalhadores hipossuficientes.

Na obra “Acesso à Justiça” de Capeletti e Garth (1988) ressaltam que, se a lei for mais compreensível, torna-se mais acessível às pessoas comuns, defendendo a simplificação da linguagem jurídica para viabilizar o uso efetivo dos remédios judiciais. Como também nos demonstra Ferraz (2003) verifica-se a dimensão ideológica da linguagem do direito, que, ao estruturar argumentos técnicos, cria barreiras de acesso ao saber jurídico.

Em consonância, o Supremo Tribunal Federal e o CNJ vêm incentivando redações mais claras. Em 13 de abril de 2024, a Ministra Cármen Lúcia destacou a necessidade de “traduzir” a linguagem técnica-jurídica em termos mais acessíveis à população. A Resolução n.º 144/2023 do CNJ instituiu o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, estabelecendo diretrizes como eliminar termos formais dispensáveis, adotar linguagem direta e explicar o impacto das decisões na vida do cidadão (CNJ, Resolução 144/2023).

Nesse contexto de iniciativas normativas e discursos judiciais favoráveis à linguagem clara, destaca-se também o uso de soluções tecnológicas voltadas ao cidadão. O Consulta Cidadão, lançado no portal do Processo Judicial Eletrônico (PJe), traduz automaticamente termos técnicos e jurídicos para uma linguagem cotidiana, oferecendo ao usuário uma experiência de consulta processual sem o jargão tradicional. Desenvolvida a partir do Hackathon Inova TRT-SC, em setembro de 2019, a ferramenta promove a democratização da informação processual, ao disponibilizar o botão “Consulta Simplificada” em todos os portais da Justiça do Trabalho.

Em um caso prático, nos autos de n.º 0010460-34.2024.5.03.0022 (BRASIL, 2024), o advogado da parte autora utilizou o **Consulta Cidadão** e recebeu a mensagem:

“Seu processo está com o(a) juiz(a)! Ele(a) agora decidirá, analisando todos os documentos e os depoimentos registrados no processo, se a parte autora tem ou não razão nos pedidos que ela fez. Aguarde só mais um pouco!”

Esse retorno evidencia como a interface traduz dramaturgias burocráticas em linguagem acessível, permitindo ao cidadão leigo acompanhar a fase processual sem precisar de intermediação técnica. Com isso, a ferramenta complementa a previsão legal do *jus postulandi*, oferecendo uma via imediata de acesso à informação e reduzindo a dependência do advogado para esclarecimentos superficiais.

Os princípios trabalhistas da primazia da realidade e da proteção, bem como o princípio da simplicidade — ainda que não formalizado na CLT, mas consolidado na jurisprudência — exigem que o relato das partes seja acolhido em sua linguagem própria. Assim, a conjugação entre instrumentos legais, diretrizes normativas e ferramentas tecnológicas como o Consulta Cidadão mostra-se fundamental para efetivar a democracia da linguagem jurídica e garantir o pleno acesso à Justiça do Trabalho.

2. Uso do latim no direito do trabalho

O uso de expressões em latim no Direito do Trabalho é uma herança do Direito Romano, amplamente adotada em diversas áreas jurídicas. Essas expressões, conhecidas

como brocardos jurídicos, são frequentemente utilizadas em documentos legais, decisões judiciais e petições.

Principais expressões em latim no Direito do Trabalho:

- ***Conditio sine qua non*** – Significa "condição sem a qual não". É utilizada para indicar uma condição indispensável para a validade de algo, como a vontade mútua dos contratantes em um contrato de trabalho.

- ***Periculum in mora*** – Traduz-se como "perigo na demora". É empregada para justificar a necessidade de decisões judiciais urgentes, como liminares, em casos onde a morosidade pode causar prejuízos às partes envolvidas.

- ***In dubio pro operario*** – Embora não esteja diretamente mencionada nas fontes, essa expressão significa "na dúvida, a favor do trabalhador". É um princípio específico do Direito do Trabalho que orienta a interpretação das normas trabalhistas em benefício do empregado.

- ***Do ut facias*** – Significa "dou para que façás". Refere-se a contratos bilaterais, onde uma parte oferece algo em troca de uma prestação de serviço da outra, comum em relações empregatícias.

- ***Ex tunc e Ex nunc*** – "Ex tunc" indica que os efeitos de uma decisão retroagem ao passado, enquanto "Ex nunc" significa que os efeitos são a partir da decisão. Essas expressões são relevantes em casos de anulação de contratos ou decisões que impactam relações trabalhistas.

O uso excessivo de expressões em latim pode dificultar a compreensão dos processos judiciais por parte dos trabalhadores e empregadores, especialmente daqueles sem formação jurídica, criando barreiras ao pleno exercício dos direitos trabalhistas e à efetiva prestação jurisdicional.

2.1 Uso da Expressão “*horas in itinere*”

A expressão latina “*horas in itinere*”, que significa literalmente “horas em caminho”, é amplamente utilizada no Direito do Trabalho brasileiro para designar o tempo que o

empregado gasta no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho, e vice-versa. Apesar de sua origem erudita, essa expressão tornou-se um termo técnico consolidado na jurisprudência e na doutrina trabalhista.

Podemos verificar muitas sentenças e acórdãos em que a expressão é utilizada, sem mencionar a que de fato ela se refere. Vejamos trecho de acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

“O reclamante se insurge contra a r. sentença que indeferiu o pedido relativo às horas ‘in itinere’.
Sustenta que ‘Em que pese a Lei 13.467/17 ter revogado o disposto no parágrafo 2º, do artigo 58, da CLT, excluindo do texto a previsão do direito às horas in itinere, aludido dispositivo não se aplica ao trabalho rural - que é regulado por lei especial, no caso a Lei 5.889/73 -, por força do disposto no artigo 7º, alínea b, da CLT e também porque o Decreto 73.626/74, que regulamentou a referida Lei, apontou, de forma expressa e taxativa, os dispositivos da CLT que se aplicariam ao trabalho rural, dentro os quais não está relacionado o artigo 58
[..]
Analiso.
No caso, o contrato de trabalho entre as partes teve início em 03/02/2020.
Após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o art. 58, § 2º, da CLT passou a prever que ‘O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.’
Segundo a jurisprudência pacífica do C. TST, o artigo 58, § 2º, é plenamente aplicável ao rurícola, considerando a isonomia estabelecida pelo artigo 7º, ‘caput’, da Constituição Federal entre trabalhador rural e urbano.
[..]
Assim, a partir da vigência da nova redação do artigo 58, § 2º, da CLT, não há mais amparo legal para o deferimento da referida verba.
Ante o exposto, nego provimento.” (TST, RR-10440-43.2021.5.15.0142, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, 3ª Turma, 13 dez. 2023)

No mesmo sentido, vejamos trecho da sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto:

[...]
HORAS IN ITINERE
O reclamante alega que o seu trabalho se desenvolveu em local de difícil acesso, não servido por transporte público, realizando o deslocamento por condução oferecida pela reclamada, dependendo cerca de 30 minutos para ir trabalhar, postulando o pagamento das horas in itinere, com reflexos.
A reclamada invoca em contestação a ausência do direito do reclamante, tendo em conta que seu contrato de trabalho em sua integralidade foi desenvolvido após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017.
“Analiso.
Na forma do disposto no art. 4º da CLT, o tempo efetivo de trabalho compreende aquele que o empregado esteja aguardando ou executando ordens do empregador, o que não se observa no caso em voga. É que, o entendimento acerca deste tema, encontra-se atualmente

amparado na nova redação do artigo 58, § 2º da CLT, em vigor a partir de 11/11/2017, o qual dispõe que 'O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador'.

Destarte, julgo improcedente o pedido de pagamento das horas in itinere." (TRT3 – ATOrd 0010648-17.2024.5.03.0187, 04 abr. 2025, Juíza Raissa Rodrigues Gomide. 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto)

O uso amplo de expressões latinas, como "*horas in itinere*", pode criar barreiras significativas para o entendimento de pessoas leigas. Quando termos eruditos e de difícil compreensão se tornam corriqueiros em decisões e documentos jurídicos, a comunicação se distancia da realidade dos trabalhadores e dos cidadãos que precisam ter acesso claro e transparente a seus direitos. Essa distância terminológica não apenas confunde, mas pode também gerar insegurança quanto à efetividade do sistema jurídico, dificultando que o público não especializado compreenda o conteúdo e as implicações de decisões trabalhistas. Além disso, a manutenção desse vocabulário exclusivo contribui para uma cultura jurídica elitista, onde o saber técnico passa a ser associado a uma linguagem inacessível. Para promover a inclusão e facilitar a compreensão, é essencial que profissionais do Direito adotem uma abordagem de linguagem simples, traduzindo esses termos para expressões cotidianas que permitam a todos os cidadãos conhecer e exercer seus direitos com segurança e clareza. Como exemplo, recomenda-se que, na primeira menção, o termo técnico seja mantido seguido de sua tradução explicativa — por exemplo: *horas in itinere* (tempo de deslocamento entre residência e local de trabalho — ida e volta) — e que nas menções subsequentes se utilize a expressão clara "*tempo de deslocamento entre residência e local de trabalho (ida e volta)*". Assim se preserva o rigor técnico-jurídico e, ao mesmo tempo, promove-se a clareza necessária ao acesso à justiça. Juridicamente, convém destacar que, em regra, para contratos iniciados após 11/11/2017 a nova redação do art. 58, § 2º, da CLT afasta a computação desse tempo como jornada de trabalho, nos termos da Lei nº 13.467/17.

3. O Uso dos Embargos de Declaração na CLT

Na própria CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), alguns parágrafos geram dificuldade de interpretação para o trabalhador, principalmente aquele que não possui representante constituído, o que pode acarretar perda de seus direitos.

Art. 897-A – Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Este artigo trata-se de um tipo específico de recurso chamado Embargos de Declaração. Ele é usado quando a sentença (decisão do juiz) ou acórdão (decisão de um grupo de juízes, geralmente em um tribunal) tem erros, contradições ou falta de clareza. Porém, para um cidadão que não tem representante jurídico, pode-se entender que a decisão pode ser mudada, quando na verdade, os Embargos de Declaração não revertem a decisão judicial, mas servem apenas para corrigir ou esclarecer pontos técnicos na sentença, isso no prazo de 5 dias.

No trecho “Deverá ser julgado na primeira audiência ou sessão seguinte à apresentação”, as pessoas podem esperar uma resposta imediata, mas o prazo de cinco dias é apenas para apresentar os embargos, não significando que será julgado imediatamente. O texto também diz que a decisão judicial pode ser mudada desde que tenha ocorrido alguma contradição no que foi dito e o que foi decidido, ocorreu um erro técnico no recurso ou ainda o juiz não analisou algum fato. Porém nem todo erro justifica a sentença judicial expedida.

§1º – “Erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento”

Aqui estes chamados “Erros materiais”, entende-se como erros simples como um número errado, erros ortográficos, onde o próprio juiz pode fazer essa correção ou se a parte solicitar a correção, mas nada que gere alteração na sentença. O que ocorre é que as partes podem interpretar esses erros como uma possível mudança na decisão.

§2º – "Efeito modificativo só com vício e após ouvir a parte contrária"

Caso os Embargos possam mudar a decisão judicial, o outro lado deve ser avisado e terá o prazo de 5 dias para responder. Então todas as partes têm o direito de se manifestarem novamente e não só à que fez o pedido.

§3º – "Embargos interrompem o prazo para outros recursos, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura."

Se uma das partes entra com o Embargo de Declaração, o prazo para outros recursos é interrompido e retorna quando o Embargo for decidido, mas se o Embargo for fora do prazo, se houver problemas com o representante constituído, falta de alguma assinatura, o prazo não é interrompido. O que significa que o Embargo não protege a parte solicitante quanto ao tempo. Isso só vai acontecer se o recurso estiver correto.

3. Sentença-poema

No poema abaixo, podemos observar que o juiz vai além da linguagem formal usual das sentenças e comunica sua decisão por meio de versos. Na sentença-poema analisada, nº 0101196-07.2020.5.01.0342, julgado pelo Juiz Thiago Rabelo da Costa, da 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda (BRASIL, 2025), o julgador conduz o leitor por uma narrativa rimada, que conta a história do trabalhador, os argumentos do empregador, a análise das provas e, por fim, a decisão judicial, mantendo a estrutura clássica (relatório, fundamentação e dispositivo), mas com uma linguagem próxima da oralidade e carregada de expressões regionais do sertão nordestino:

Relatório

*Nessa vida que levamos, de uma correria sem fim,
com todas as mazelas que vivemos, especialmente agora,
é ainda mais difícil parar, olhar com mais atenção o outro,
mudar o paradigma.
Talvez a vida precise ser levada um pouco mais leve,
como se fosse rimada.*

*Talvez uma sentença diferente possa trazer alguma alegria, talvez...
 Então, peço vênia do linguajar jurídico.
 Peço vênia para lembrar um pouco dos meus, lá do meu sertão cearense.
 Segue a história desse processo,
 que a fundamentação vai contada em verso:*

Fundamentação

*O meu nome é WAGNER WILLIMIS, vim lá da Paraíba
 trouxe na mala apenas a vontade
 porque cansei das terras de riba
 deixei mulher e filho pelas bandas do sertão
 depois mandei buscar com ajuda do patrão
 Trabalhei mais de um ano e mei
 e não tive anotação
 vim buscar meus direitos
 e por isso peço permissão
 Calma, seu menino
 preciso ouvir o outro lado
 todo mundo tem direito
 deixe de ser avexado
 Seu Francisco ponderou
 o autor horário não cumpria
 então não é empregado
 pois tinha autonomia
 Para ter direito
 é preciso demonstrar
 os artigos segundo e terceiro da lei
 então, passo a analisar
 Oxe, seu Juiz
 mas se caminho nessas terras que o rio faz a curva
 carregando as mercadorias
 até as vistas ficarem turvas
 Seu Francisco argumentou
 o mascate recebia apenas comissão
 vendia de porta em porta
 mas não tinha nenhum empregado não*

*O Seu Élcio falou que vosmecê trabalha todo dia
o patrão vai buscar e deixar com as mercadorias
se o cliente não paga, ele chega junto e cobra,
numa conversinha miúda, a conta da sesmaria.*

*até mesmo seu Gilmar
que ficou todo enrolado para falar
confirmou seu Élcio cobrador
e vosmecê vendedor
de fato, meu amigo de sertão
é injusta sua condição
já que vosmecê tanto trabalha
a mando do patrão*

*Perai, Dotô, tem mais uma coisa
Seu Francisco descontava
quando os outros não pagava*

A suas mercadorias

*Nesse caso, meu amigo
faltou provar*

*O direito não lhe ajuda
pois tinha que demonstrar*

Então, decido:

*entre seu WILLIMIS e seu Francisco
fica reconhecida a relação
pelo período da inicial*

e três conto de remuneração

Seu Francisco terá que pagar

As verbas trabalhistas

Que seguem sem rima:

– aviso prévio;

– 13º salário de 2019 e 2020;

– férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3;

– FGTS e indenização de 40%;

– multa do art. 477 da CLT.

*Seu Francisco vai ter que assinar
de 03/01/2019 a 17/09/2020,*

com três conto de remuneração
 a Carteira de Trabalho por ser sua obrigação
 Fica devida ainda a paga do advogado
 10% da condenação
 conforme a nova legislação
 Assim, vou terminando esses versos
 para vosmecê não falar
 a Justiça, pode até não saber rimar
 mas não falha quando é para julgar.

Dispositivo

Diante do exposto, decide este Juízo:

JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ----- para condenar ----- , a pagar, no prazo legal, os seguintes títulos, limitados ao postulado (art. 141 e 492 do CPC/15):

- aviso prévio;
- 13º salário de 2019 e 2020;
- férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3;
- FGTS e indenização de 40%;
- multa do art. 477 da CLT.

Expeça-se ofício para a inclusão do autor no programa do seguro desemprego.

Condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono do autor.

Determino que o reclamado proceda à anotação da CTPS do obreiro para que conste o contrato de trabalho no período de 03/01/2019 a 17/09/2020, com remuneração de R\$ 3.000,00 na função de vendedor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias, quando então a Secretaria deve proceder à anotação (art. 39 da CLT). Para tal obrigação, a Secretaria deve intimar as partes para que ambas compareçam em data e horário determinado e procedam à anotação. O não comparecimento de qualquer das partes poderá ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, e §1º, do CPC). Fica autorizada a anotação digital da CTPS.

Em relação aos juros e correção monetária, incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Recolhimentos fiscais, observado o regime de competência mês a mês, na forma das Leis 8.541/92, 12.350/10 e INRFB 1127/11 e recolhimentos previdenciários observados o art. 876, parágrafo único, da CLT, art. 28 da lei 8.212/91 e art. 276, §4º, do Decreto 3.048/99, bem como a Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, por preenchidos os requisitos legais.

*Custas processuais no importe de R\$ 800,00, a cargo da reclamada, incidente sobre R\$ 40.000,00, valor da condenação.
(Grifo nosso).*

A sentença-poema, conforme transcrita, se destaca por romper com a estrutura convencional das decisões judiciais ao adotar uma forma de comunicação artística e informal. Ao utilizar versos rimados e expressões regionais, notadamente do sertão nordestino, o magistrado busca aproximar o discurso jurídico da oralidade e do cotidiano dos trabalhadores. A narrativa, composta pelas etapas clássicas de relatório, fundamentação e dispositivo, é apresentada de maneira lúdica e emotiva, pretendendo, assim, atenuar a distância entre o juridiquês e o linguajar popular.

Por um lado, essa estratégia pode ser considerada inovadora e capaz de atrair a atenção de um público leigo, ao utilizar uma linguagem mais próxima da fala cotidiana e das expressões culturais locais. A familiaridade com os termos e o ritmo, que se assemelham à narrativa oral, pode facilitar a memorização e o engajamento emocional do leitor, contribuindo para que o trabalhador se sinta incluído no processo de conhecimento de seus direitos. Nesse sentido, a sentença-poema propõe uma democratização do acesso à justiça, ao romper com a rigidez do discurso tradicional e ao utilizar um formato que se comunica de maneira mais direta e afetiva.

Por outro lado, a transposição completa das formalidades jurídicas para um formato poético pode também gerar dúvidas e ambiguidade quanto à interpretação dos dispositivos legais. Embora a estrutura básica (relatório, fundamentação e dispositivo) seja mantida, os versos, por serem uma construção literária, podem, em alguns momentos, dificultar a identificação dos elementos técnicos essenciais para a compreensão integral da decisão judicial. Para uma pessoa com baixa escolaridade ou pouca familiaridade com o direito, a presença do recurso artístico pode, simultaneamente, atrair o interesse e criar insegurança quanto à clareza dos termos e das consequências jurídicas. Há, portanto, o risco de que a tentativa de simplificação se torne, paradoxalmente, uma nova barreira de compreensão, caso não seja acompanhada de instrumentos complementares que expliquem os efeitos práticos dos dispositivos contidos na decisão.

Em suma, a sentença-poema evidencia tanto o potencial quanto as limitações de uma linguagem jurídica que se distancia do formalismo tradicional. Embora o uso de versos e de expressões regionais possa funcionar como um estímulo à inclusão e à aproximação com o cidadão leigo, essa estratégia exige que o conteúdo técnico não seja obscurecido pelo estilo poético. Para que o acesso à justiça seja verdadeiramente efetivo, especialmente para trabalhadores com baixa instrução, é necessário que haja um equilíbrio: a mensagem deve ser transmitida de forma clara e objetiva, sem sacrificar a precisão necessária à adequada interpretação dos dispositivos legais.

Conclusão

Diante das formalidades e do vocabulário rebuscado comumente utilizados nos textos jurídicos, torna-se evidente que o exercício do pleno direito fundamental — o acesso à justiça — muitas vezes não se realiza de forma integral para grande parte dos trabalhadores. Especialmente aqueles que não possuem formação compatível com a linguagem técnica do meio jurídico acabam sendo excluídos da compreensão efetiva de seus próprios direitos. Sentenças, petições e até mesmo normas legais tornam-se, assim, verdadeiros obstáculos à concretização da justiça, dificultando o entendimento do conteúdo e acarretando prejuízos ao exercício pleno de direitos em todas as esferas, notadamente na seara trabalhista.

Dessa forma, mostra-se necessária — e urgente — a implementação de uma linguagem mais acessível e compreensível. Além disso, é fundamental investir na capacitação dos profissionais do direito, com o desenvolvimento de habilidades éticas e sociais que favoreçam uma comunicação mais empática e eficaz.

Tais medidas representam um avanço significativo na construção de um sistema jurídico mais democrático, no qual tanto o trabalhador quanto o empregador sejam respeitados por meio de um elemento comum a todos: a linguagem.

Referências

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE. *12º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo*. Universidad de Alicante – ESP. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>. Acesso em: 21 maio 2025.

BALBINO JÚNIOR, Luiz Almada. *A linguagem jurídica como obstáculo ao efetivo acesso à justiça: uma análise semiótica do processo de alienação linguístico no discurso jurídico*. Brasília: Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2018. Trabalho de Conclusão de Curso.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outras disposições. Diário Oficial da União, 14 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 09 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Trajetória do Judiciário Trabalhista: histórico da Justiça do Trabalho. *Escola Judicial – Centro de Memória*, [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/escola/institucional/centro-de-memoria/justica-do-trabalho/historico-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 10 junho 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. ATOrd 0010460-34.2024.5.03.0022. DAVID JUNIOR ALVES DA SILVA x PNEUS TOP LTDA. Disponível em: https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/consulta-cidadao/0010460_34.2024.5.03.0022/2. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 425, de 26 de abril de 2010. *Jus postulandi na Justiça do Trabalho. Alcance*. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho:sumula:2010;425>. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. ATOrd 0101196-07.2020.5.01.0342. W.W.M.S x F.C.A.O. Juiz Thiago Rabelo da Costa, 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ. Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/>. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Sentença – Vara do Trabalho, Ouro Preto/MG*. ATOrd 0010648-17.2024.5.03.0187, Rel. Raissa Rodrigues Gomide, 4 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. *Cartilha – História da Justiça do Trabalho*. Disponível em: https://www2.trt8.jus.br/cartilha/historia_jt.asp. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. *Acórdão – Horas “in itinere”*. ROT: 0010594-19.2023.5.18.0171, Rel. Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Ementa – Recurso de Revista. Leis nos 13.015/2014 e 13.467/2017. Rito sumaríssimo. Horas “in itinere”. Empregado rural*. RR-10440-43.2021.5.15.0142, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, 3ª Turma, 13 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Jus Postulandi no Processo do Trabalho*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 21 maio 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 144/2023 – Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>. Acesso em: 21 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em números 2024*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 junho 2025.

CONTEÚDO JURÍDICO. *Jus postulandi na Justiça do Trabalho: uma análise da sua relevância jurídica no município de Imperatriz-MA*. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/59526/jus-postulandi-na-justia-do-trabalho-uma-anlise-da-sua-relevncia-jurdica-no-municipio-de-imperatriz-ma>. Acesso em: 17 maio 2025.

CSJT – CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Consulta Cidadão: ferramenta de linguagem acessível no PJe*. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/consultacidadao>. Acesso em: 21 maio 2025.

FERRAZ, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 1988.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. São Paulo: Atlas, 2003.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 1996.

GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Apud MARANHÃO.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LÚCIA, Cármen. *Ministra defende uso da linguagem simples no Judiciário*. Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/ministra-carmen-lucia-defende-uso-da-linguagem-simples-no-judiciario>. Acesso em: 21 maio 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação da Tutela*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Maria Cláudia Santana Lima de; NOKATA, Laura Cruvinel. JUS POSTULANDI: reflexões à luz da paridade de armas e a efetividade de acesso à justiça. *Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social*, v. 11, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/201>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SANTOS, Matheus Rosa dos. *A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça*. Três Lagoas: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/6240>. Acesso em: 21 maio 2025.

SANTOS, Matheus Rosa dos. [Pesquisas sobre o jus postulandi]. (s.d.). Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/matheusrosa/artigos/a-linguagem-juridica-como-obstaculo-ao-acesso-a-justica-6874>. Acesso em: 21 maio 2025.

VIANNA, Luiz Fernando Tavares; MACEDO JÚNIOR, Marco Antônio Silva de. *O problema de se insistir no instituto do jus postulandi com a implantação quase total do Processo Judicial Eletrônico nos tribunais trabalhistas*. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região*, 2021. Disponível em: <https://revista.trt18.jus.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 17 maio 2025.